



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CORRENTISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NEGATIVA DO CO-TITULAR. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Inexiste solidariedade entre os co-titulares de conta conjunta sobre os cheques emitidos exclusivamente em nome de um destes. Irregular a inscrição do co-titular que não emitiu cheque em cadastros de inadimplentes. Cabível a indenização por danos morais, haja vista tratar-se de caso de dano *in re ipsa*.

Ainda que seja co-titular em conta conjunta, não pode ser inscrito no SPC aquele que não emitiu a cártula sem provisão de fundos, sendo abusiva sua inscrição.

Quantum indenizatório. *Quantum* indenizatório majorado para adequá-lo aos parâmetros adotados pela Câmara para casos similares.

Juros de Mora e da Correção Monetária.

Em se tratando de ilícito contratual, o termo inicial dos juros legais incidentes sobre o valor da condenação indenizatória é a data da citação e a correção monetária incide da data que fixou a condenação.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DA RÉ.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CERRO LARGO

SICREDI UNIAO RS

APELANTE/APELADO

FERNANDA REJANE FLORIANO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora e improver o da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a sentença que julgou procedente a *ação de indenização por danos morais ajuizada por Fernanda Rejane Floriano contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Serro Azul – SICREDI* -

Adoto o relatório do *decisum*, exarado nos seguintes termos:

*FERNANDA REJANE FLORIANO ingressou com a presente **ação de indenização** em face de SICREDI SERRO AZUL aduzindo que mantém junto à ré uma conta corrente conjunta com sua mãe, Elena Rejane May e teve seu nome inscrito pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da emissão de cheque pela co-titular da conta. Disse que jamais emitiu cheques em seu nome, sendo ilícita a conduta da requerida. Argumentou acerca dos danos morais sofridos em razão da indevida inscrição de seu nome. Sinalou que não possui responsabilidade sobre os cheques emitidos. Postulou, liminarmente, a concessão de tutela antecipatória para determinar que a requerida exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja oficiado ao Banco*



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Central e ao Serasa para que informem o histórico de restrições existentes em seu CPF. Requereu a procedência do pedido para condenar a demandada a excluir definitivamente todas as restrições em seu nome, relativas aos cheques emitidos pela co-titular da conta, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a AJG (fl. 12).

A parte autora opôs embargos declaratórios (fl. 14), aos quais foi dado provimento (fl. 15).

A requerida ofertou contestação (fls. 24/28), dizendo que houve a devolução de um cheque de nº 000044, por insuficiência de saldo, no valor de R\$ 1.120,00, emitido pela co-titular da conta informada na inicial (25292-1), Sra. Elena Rejane May. Sustentou que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que se trata de conta conjunta do tipo solidária, podendo qualquer dos titulares movimentá-la, tornando-se também credoras/devedoras solidárias. Sinalou que os cheques emitidos pelo co-titular da conta são expressivos e passados ao comércio em geral, o que indica o benefício das titulares da conta em detrimento dos portadores dos referidos cheques. Salientou que nos cadastros restritivos de crédito, além do cheque devolvido, há outra inclusão em nome da autora, relativa a débito em conta corrente, não sendo possível afirmar a inscrição referente a devolução da cártula tenha lhe causado prejuízo à imagem ou dano moral, tendo em vista que já se encontrava inscrita no Serasa por motivo diverso. Alegou a falta de provas acerca do dano moral. Postulou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 104/106), com a juntada de novos documentos.

Deferida a antecipação de tutela (fl. 110).

As partes não manifestaram interesse na realização de outras provas.

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré a excluir definitivamente o



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, relativamente aos cheques emitidos pela co-titular da conta corrente informada na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do julgamento.

A Cooperativa/ré em suas razões alega que a conta-corrente era conjunta, havendo responsabilidade solidária da co-titular pela devolução do cheque emitido sem provisão de fundos. Assim, ausente dano a ser indenizado decorrente da inscrição nos cadastros restritivos de crédito do nome de ambas as correntistas. Afirma ainda, que não há prejuízo moral, visto que a autora já possui outro registro com data anterior à anotação da ré. Em sendo mantido o entendimento, pede pela redução do *quantum* indenizatório. Requer o provimento.

Preparo à fl. 139.

A autora recorre postulando a majoração da condenação a título de dano moral, bem como que os juros e a correção monetária incidam desde o evento danoso. Requer o provimento.

Ambos o recorridos contra-arrazoaram os recursos, rebatendo a postulação recursal pedindo pelo improvimento do apelo da parte contrária.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

O fato de a autora possuir conta conjunta com outrem não lhe impõe o dever de adimplir cheques sem provisão de fundos firmado pelo



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

emitente. Pelo que se vê claramente do documento de fls. 10 e 75/90, foi a mãe da autora quem emitiu todos os cheques sem provisão de fundos e que deu azo à inscrição no banco de dados restritivo de crédito.

A inscrição em cadastros restritivos de crédito não pode passar da pessoa daquele que emitiu os cheques.

A autora não participou da emissão das cartões. Ainda que possuísse conta conjunta com sua mãe, não é possível, tampouco lícita, a sua inclusão no rol de maus pagadores.

É pacífico na jurisprudência da Câmara – amparada no entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça -, ser descabida a inscrição do nome do co-titular, que não emitiu o cheque, em cadastros de inadimplentes. Isso porque não há solidariedade entre ambos no que diz respeito ao título de crédito, regido nos estritos termos da Lei nº 7.357/85, que em seu art. 47, I e II, prevê que os obrigados pela cartão são os emitentes, endossantes e seus avalistas.

Leia-se, nesse sentido, julgado do E. STJ:

Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral.

- **Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito.**

- Nos termos do art. 51 da Lei 7357/85, "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque". Tais obrigados, de acordo com o art. 47, I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei 7357/85 não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois "a



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" - art. 265 do CC/02.

- Destarte, a co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que apôs a sua assinatura no título.

- A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 981.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

E não há falar nas hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, I e II, do CDC, uma vez que não estão configuradas.

O defeito na prestação do serviço está cabalmente demonstrado nos autos (fl. 10 e 75/90) demonstrando que os cheques foram, de fato, emitidos exclusivamente por Elena Rejane May, de modo que não poderia a instituição financeira ter procedido a cobrança da co-titular da conta.

Da mesma forma, não se pode falar em culpa exclusiva da requerente, que de modo algum concorreu para a consumação dos fatos relatados no processo.

Dano Moral:

Em se tratando de relação de consumo e sendo evidente a hipossuficiência da autora, inverte-se o ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inc. VIII, do CDC.

Como a requerida não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou comprovar a legalidade da inscrição do nome da autora nos



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

cadastros restritivos de crédito, responde pela evidente falha ocorrida na prestação dos serviços, geradora da ilegalidade já apontada.

A toda a evidência, sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou frustrações e receios que configuram o **dano moral**, pois violam direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade da pessoa, tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexo causal.

Logo, além de se tratar de dano moral *in re ipsa*, restou configurado, sendo incontestável o prejuízo causado à autora que, por arbitrariedade da ré, teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Nestas condições se impunha acolher o pleito inicial deferindo os danos morais pleiteados.

O fato de existir outra anotação em cadastro restritivo não inibe o direito da autora, nem exime o dever da requerida.

Com relação ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta a necessidade de satisfazer o dano resultante da intimidação sofrida pela autora com a inscrição indevida, bem como dissuadir o causador de praticar novo atentado. Além do mais, a indenização a que condenado o causador do dano moral deve ser vista também pelo cunho pedagógico, cujo valor arbitrado deve ser compatível com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os parâmetros que esta Câmara vem adotando em situações análogas – cobrança indevida com inscrição – majoro a indenização por dano moral para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.



GS

Nº 70061448130 (Nº CNJ: 0337376-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No que concerne ao pedido da autora relativo aos juros de mora e a correção monetária para que incidam desde o evento danoso, não merece acolhida.

Relativamente à fixação da data de cada desembolso como termo inicial de incidência dos juros legais, não assiste razão à parte autora, visto que, em se tratando de ilícito contratual, esses devem incidir da data da citação.

Quanto aos juros moratórios, considerando que a condenação a título de danos morais está sendo majorada e fixada neste julgamento, a correção monetária pelo IGPM incide a contar desta data.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora, tão somente para majorar a indenização por dano moral para R\$ 8.000,00**, com correção monetária pelo IGP-M a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação e **nego provimento ao recurso da ré**, mantida a sucumbência fixada na sentença (fl. 140).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70061448130, Comarca de Cerro Largo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E IMPROVERAM O DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEJANDRO CESAR RAYO WERLANG